



SUMÁRIO

ATOS DO CMAS	1
RESOLUÇÃO CMAS Nº 61 DE 03 DE MAI DE 2024.	1
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/20249	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/20249	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/20249	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/20249	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/202410	

ATOS DO CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 61 DE 03 DE MAI DE 2024.

Dispõe sobre a Regulamentação e Critérios para concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Marianópolis do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS de Marianópolis do Tocantins - TO, em reunião ordinária realizada no dia 18 de abril de 2024, na sala da Secretaria Municipal de e Assistência Social, no uso da competência que lhe confere na lei Municipal nº 486/2022, e conforme deliberado em Reunião.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito

ELZA DIAS PIAGEM DE ARAÚJO
Secretária Municipal Finanças, Administração e Planejamento

MAYARA COELHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

ILTON COUTINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes e Obras

LUIS JONATAS ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo

ISAÍAS DIAS PIAGEM
Prefeito Municipal

VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
Vice-prefeito

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)

MANOEL RAMOS DA SILVA
Secretário Municipal de Controle Interno



SALES LOPES DO COUTO
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação

MARA ANDRÉIA PREDIGER
Secretária Municipal de Educação

MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL
Secretário Municipal de Agricultura

MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO
Diretor Administrativo do PRE/IMAR



da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 489 de 29 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Marianópolis do Tocantins – TO.

RESOLVE:

Art. 1º – Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Marianópolis do Tocantins, nos termos do capítulos V da Lei Municipal nº 489/2022.

Título I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º – Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º – Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV- Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às

seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V- Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º – As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º – São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I- Acolhida;

II- Renda;

III- Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV- Desenvolvimento de autonomia;

V- Apoio e auxílio.

Art. 6º – São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - garantia da gratuidade da concessão;

II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI- garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Título II

Da Gestão e da concessão



Art. 7º – A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§ 1º. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§ 2º. Nos casos em que o beneficiário não possua conta bancária em seu nome, os benefícios eventuais podem ser pagos excepcionalmente a uma pessoa terceira, desde

que possua vínculo com o requerente, esteja especificado no parecer do técnico da equipe de referência e termo de responsabilidade.

Art. 8º – Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar, sendo ofertado acompanhamento familiar nos casos que demandem a manutenção ou nova provisão de benefício eventual.

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar como família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser recomendada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Título III Dos critérios e prazos

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Requerimento da pessoa interessada;

II - Residência fixa ou temporária no município;

III - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;

IV - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

V- Ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.

VI - Renda per capita de até ½ salário mínimo.

§ 1º. Os Benefícios de Transferência de Renda (Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF, entre outros programas governamentais) não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

§ 2º. O benefício eventual só será provido por meio da avaliação técnica das vulnerabilidades materiais e/ou relacionais, situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

§ 3º. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser provido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§4º. Serão documentos que devem constar no prontuário da família ou indivíduo:

I - Cópia dos documentos pessoais (frente e verso);

Das modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 12 – O benefício eventual em virtude de nascimento, também denominado auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente as necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas.

Art. 13 – O requerimento do auxílio natalidade poderá ser solicitado a partir da 28ª (Vigésima oitava) semana de gestação até 02 (dois) meses após o nascimento, salvo para pessoas em situação de rua, caso não consigam comprovar de imediato.

Art. 14 º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração simples ou outro documento que comprove vínculo, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer ou tenha falecido.

Art. 15 – O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Art. 16 – As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

II - Comprovante de residência expedido em no máximo 60 (sesenta) dias (conta de luz, água, telefone etc);

III - Certidão de nascimento, atestado médico ou certidão de óbito e demais documentos, nos casos específicos;

IV - Parecer Social ou Relatório da avaliação técnica assinado pela equipe responsável.

V- Termo de responsabilidade quanto ao repasse do benefício em pecúnia quando o mesmo for pago a terceiros.

VI - Comprovante de renda ou folha resumo do Cadastro Único.

§5º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível, ou de outro membro familiar que esteja na mesma composição familiar.

§6º. Nas situações em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Resolução, os benefícios eventuais poderão ser providos mediante avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventual regulamentados nesta resolução poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Capítulo I



I - Bens materiais que consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene;

II - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até ½ (meio) salário mínimo vigente, repassado em uma única parcela.

§1º De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade apurada em parecer social as despesas com auxílio natalidade poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado no artigo anterior.

Art. 17 – São documentos específicos para acesso às provisões por nascimento:

I – declaração médica e/ou cartão pré-natal comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – procuração simples ou documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, na falta de comprovação de vínculo biológico.

Seção II Do Auxílio por Morte

Art. 18 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, de modo a não somente contribuir com um funeral digno, mas também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Art. 19º O benefício prestado em virtude de morte será concedido na forma de prestação de serviços funerários e pagamento de despesas relacionadas:

I - ao fornecimento de urna funerária e ornamentação básica;

II - ao tratamento e higienização do corpo;

III - traslado do corpo;

IV – ressarcimento de até um salário mínimo, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º. Em caso de ressarcimento de despesas, o prazo de requerimento será de até 30 (trinta) dias após o óbito, para solicitar o ressarcimento das despesas é obrigatório nota fiscal que comprove as despesas com funeral emitida pela empresa que prestou o serviço;

§3º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, declaração ou outro documento que comprove vínculo, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Art. 20 – São documentos específicos para acesso ao auxílio por morte: I – atestado médico ou certidão de óbito;

II – procuração simples ou outro documento que comprove vínculo ou requerimento da instituição.

Art. 21 – O benefício eventual na forma de auxílio por morte será concedido apenas se o falecido for residente do município, salvo as situações excepcionais, como as pessoas em situação de rua/andarilhos e de calamidade pública.

Seção III Vulnerabilidade Temporária

Art. 22 – O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo com a finalidade de minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - moradia;

III - mobilidade;

IV - energia e água.



V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) emissão de documentação civil;
- h) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Subseção I Do Auxílio Alimentação

Art. 23 – O auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em alimentos/cesta básica, em função de premente necessidade comprovada ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas através de avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 1º. O auxílio alimentação poderar ser concedido em forma de pecúnia para famílias que tenha idosos ou crinças em sua composição familiar conforme avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 2º. Quando o auxílio alimentação for concedido em forma de pecúnia o valor será de um terço do salario minimo vigente.

§ 3º. De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade indenticada em parecer social ou

relatorio social as despesas com auxílio alimentação e a quantidade de cesta básica poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado nesta resolução.

§ 4º. o auxílio alimentação concedido em forma de pecúnia deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de higiene pessoal, sendo vedada a aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas e quaisquer outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

§ 5º Para as famílias que solicitar o auxílio alimentação mais de 3 vezes no ano deverá ser inserida no acompanhamento do PAIF, e elaborar o Plano de Acompanhamento Familiar – PAF, cabendo aos profissionais de nível superior das equipes de referência o estabelecimento do tempo de permanência no acompanhamento familiar;

§6º. O Benefício Eventual de Alimentação, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual.

Subseção II Do Auxílio Aluguel

Art. 24 – A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário do auxilio aluguel deve ter sua necessidade avaliada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido o auxílio aluguel nas hipóteses abaixo:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



Art. 25 – O valor de referência do auxílio será de até ½ (meio) salário mínimo, sendo o pagamento realizado diretamente ao usuário.

§1º. O pagamento será realizado para 01 (um) mês, podendo ser prorrogado em até 02 (duas) vezes ao ano.

§2º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§3º. A provisão deste benefício independe se o imóvel já está alugado ou se ainda o será pelo usuário;

§4º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Subseção III

Do Auxílio Mobilidade

Art. 26 – O benefício eventual, na forma de auxílio mobilidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir o restabelecimento das seguranças socioassistenciais ao transeunte e/ou usuários em condições de vulnerabilidade ou violação de direitos.

Art. 27 – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como análise orçamentária, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- a) deslocamento do usuário ou família em risco social ou pessoal com violação de direitos à outra localidade que se sintam seguros;
- b) Pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou outras localidades onde possuem familiares.
- c) tratamento voluntário para usuários maiores de idade que estejam em uso abusivo de substâncias entorpecentes e referenciados nos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- d) visita familiar a membro que esteja em medida socioeducativa em meio fechado.

§1º. Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, bem como, análise orçamentária poderá ser concedido benefício em pecúnia para alimentação durante a viagem.

§2º Nos casos previstos na alínea “b” deste artigo, o auxílio mobilidade será concedido apenas 01 (uma) vez ao ano, e na alínea “d” será limitado a 01 (uma) vez ao mês.

§3º. Será concedido benefício para locomoção de ida e volta no caso da alínea “c” e “d”.

§4º - Nos casos descritos acima, é necessária avaliação técnica de profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Subseção IV

Do Auxílio Conta de Energia e Água

Art. 28 – O valor do auxílio será de até ½ (meio) salário mínimo, em pecúnia, fornecido 02 (duas) vez ao ano, podendo ser prorrogado mais uma vez ao ano tanto para pagamento de contas vencidas de água, quanto de energia, mediante comprovada necessidade através de avaliação pelos profissionais de nível superior das equipes de referência.

Art. 29 – São documentos específicos para acesso às provisões do auxílio conta de energia e água, a apresentação das contas vencidas e não pagas.

Art. 30 – O benefício em epígrafe não poderá acumular com o auxílio aluguel, salvo em situações excepcionais de calamidade pública e violência doméstica.

Capítulo III

Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art. 31 – Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas



temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Título IV Disposições Finais

Art. 32 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos

benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando a necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

Art. 33 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 34 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 35 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a aplicação da legislação relacionada aos benefícios eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;

Art. 36- A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata **Nº52**, do CMAS no mês de abril de 2024.

Art. 37 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as resoluções do CMAS nº 06/2017, que aprova o decreto Municipal nº 63/2017, que regulamenta os benefícios eventuais e resoluções do CMAS nº 07/2017, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais.

Marianópolis do Tocantins – TO, 03 de maio de 2024.

José Araujo Abreu
Presidente do CMDCA

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº.
1610/2023
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12
MESES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.

FORNECEDOR REGISTRADO: BAZA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 13.991.459/0001-46.

Valor total de R\$64.407,10 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos), vencedora dos itens: 13 e 14.

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/04/2024.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº.
1610/2023
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12
MESES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.

FORNECEDOR REGISTRADO: WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ Nº 27.614.905/0001-08.

Valor total de R\$42.642,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais), vencedora dos itens: 02 e 08.

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/04/2024.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº.
1610/2023
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12
MESES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.

FORNECEDOR REGISTRADO: AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA. CNPJ Nº 38.403.151/0001-63.

Valor total de R\$37.048,10 (trinta e sete mil, quarenta e oito reais e dez centavos), vencedora dos itens: 07, 09 e 12

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/04/2024.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº.
1610/2023
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12
MESES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.

FORNECEDOR REGISTRADO: FORTE EPI LTDA. CNPJ Nº 48.370.488/0001-75.



Valor total de R\$244.850,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), vencedora dos itens: 01, 03, 04, 06, 10 e 11

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/04/2024.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 1610/2023

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 MESES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS TOCANTINS AUTO CAR DISTR. DE PECAS E ELETRICA LTDA. CNPJ Nº 48.662.747/0001-31.

Valor total de R\$43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), vencedora do item: 05.

Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 29/04/2024.

Isaias Dias Piagem
Prefeito Municipal